



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

### **Seção III**

#### **Dos Locais de Reunião**

Art. 19 - São considerados locais de reunião:

- I - estádio;
- II - auditórios, ginásios esportivos, halls de convenção e salões de exposição;
- III - templos religiosos;
- IV - cinemas;
- V - teatros.

Art. 20 - nos locais de reunião, as partes destinadas ao público terão de prever, nos termos desta Seção e Capítulos V e VI:

- I. - circulação de acesso;
- II. - condições de perfeita visibilidade;
- III. - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. - locais de espera;
- V. - instalações sanitárias;
- VI. - lotação máxima fixada.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

Art. 21 - As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes do Capítulo V.

§ 1º - Quando a lotação de um local de reunião exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas nos diferentes níveis, para o escoamento do público.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.

§ 4º - Quando o escoamento da lotação se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nesta Lei para esse tipo de galeria.

§ 5º - As folhas de portas de saída dos locais de reunião abrirão na direção do recinto para o exterior e jamais diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 6º - As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

§ 7º - Quando se tratar de sala de espetáculos será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade da apresentação, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

§ 8º - Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

§ 9º - O espaçamento mínimo entre as séries será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 10º - Cada fila terá no máximo 15 (Quinze) assentos.

§ 11º - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art.22 - Os locais de reunião observarão às seguintes condições:

I.- Existência de locais de espera para o público, independentes das circulações, com área equivalente, no mínimo, a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 20 (vinte) espectadores, no caso de cinemas, e para cada 10 (dez) espectadores, no caso de teatros;

II.- Existência de instalações sanitárias privativas para o público em cada setor e nível, independentemente das destinadas aos empregados e separadas por sexo.

Art. 23 - Para o estabelecimento das relações que tem como base o número de espectadores, será sempre considerada a lotação completa do recinto.

Art. 24 - Além das condições já estabelecidas nesta Lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

I.- As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura será calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II.- Para cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

- III - Deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de 01 (uma) para cada 500 (quinhentos) espectadores, sendo 40% (quarenta por cento) para uso masculino; estas últimas serão calculadas na proporção de 60% (sessenta por centos) de mictórios e 40% (quarenta por cento) de vasos sanitários;
- IV - Deverão ter instalações sanitárias e vestiários para atletas.

Art. 25 - Os auditórios, ginásios esportivos, halls de convenção e salões de exposição obedecerão às seguintes condições:

I.- Quanto aos assentos:

- a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos parágrafos 7º, 8º e 10 do Art.21;
- b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura e profundidade necessárias à obtenção da curva de visibilidade;

II.- Quanto as portas de saída:

- a) haverá sempre mais de uma porta de saída, e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);
- b) a soma da largura de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores, abrindo suas folhas na direção do recinto para o exterior;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal N.º 1414**

- c) o dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada;
- d) a inscrição “Saída” será sempre luminosa;

III.- O guarda-corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

IV.-Quando a capacidade ultrapassar a 300 (trezentas) pessoas, haverá obrigatoriamente um sistema para renovação de ar, com capacidade calculada pelo responsável técnico por sua instalação ou projeto e apresentada em documento hábil, anexo à solicitação de aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 26 - Os cinemas atenderão, no que couber, ao estabelecimento nos artigos 21 e 25 desta Lei.

Art. 27 - As cabinas onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece a Portaria nº 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 28 - Os teatros atenderão, no que couber, ao estabelecido nos artigos 21 a 25 desta Lei.

Art. 29 - Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 30 - A armação e montagem de parques de diversão atenderão às seguintes condições:



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

- I.- o material do equipamento será incombustível;
  - II.- haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;
  - III.- a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
  - IV.- a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;
  - V - as instalações sanitárias serão independentes para os 02 (dois) sexos.
- Art. 31 - A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:
- I. - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;
  - II. - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 50 (cinquenta) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros);
  - III. - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 50 (cinquenta) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 2,00m (dois metros);
  - IV. - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado;
  - V. - as instalações sanitárias serão independentes para os 02 (dois) sexos.